



= L E I Nº 165 =

Dispondo sôbre isenção de impostos, às novas indústrias e aos prédios com mais de quatro pavimentos.

DR. PEDRO FURQUIM, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

- C A P Í T U L O I -

(DAS ISENÇÕES)

Artigo 1º - São isentas do pagamento do imposto predial as construções seguintes, que se erigirem nesta cidade:

- a) - os prédios destinados às indústrias, incluindo-se as casas de residência de Gerentes, Funcionários e operários, quando no mesmo conjunto;
- b) - os prédios destinados a hotéis, estações rodoviárias, mercados públicos e hipódromos;
- c) - os grupos de casas residenciais, tipo populares;
- d) - os edifícios com elevado número de pavimentos.

Artigo 2º - Os prazos máximos das isenções previstas no artigo anterior, serão de 10 anos para as construções estipuladas nas letras "a" e "b" e de 5 anos para as das letras "c" e "d".

Artigo 3º - As isenções de que trata o artigo 1º, só poderão ser concedidas dentro do prazo de 4 anos.

§ Único - Findo o prazo previsto no presente artigo, salvo nova legislação, não poderão ser concedidos os favores desta lei, exceptuando-se aqueles de que trata o artigo 4º.

Artigo 4º - São isentas do pagamento do imposto predial, as casas pertencentes as autarquias, de previdência social quando compromissadas a funcionários públicos da União, do Estado e do Município.



§ Único - O prazo da isenção será identico ao do contrato, ou enquanto perdurar os pagamentos correspondentes ao valôr do imóvel.

= C A P I T U L O II =

(DAS EXIGÊNCIAS)

Artigo 5º - Para obtenção da isenção prevista na letra "a" do art. 1º., deverão os interessados provar:

- I - Esta aprovada pela Prefeitura a planta das construções e localização da industria;
- II - Ter a industria capacidade de trabalho para 50 operarios, no minimo;
- III - Ter casas proprias para os seus operarios, a preços reduzidos para o aluguel mensal;
- IV - Ter uma inversão de capital, aplicado nas instalações e construções, nunca inferior a cinco milhões de cruzeiros.

Artigo 6º - A concessão das isenções previstas nas letras "b" e "c", do art. 1º, dependerá de regulamentação a ser baixada oportunamente.

Artigo 7º - As isenções previstas na letra "d" do art. 1º só serão concedidas aos edificios que possuam perfeito serviço de elevador e cuja construção obedeça às normas da estética, tendo a base de conformidade com a altura, a juizo do Executivo e da seguinte forma:

- I - Até o 3º pavimento, não haverá isenção;
- II - Aos 4ºs., 5ºs. e 6ºs. pavimentos, isenção de 50%;
- III - Aos pavimentos subsequentes, isenção total.

§ 1º - Não poderão gosar dos favores de isenção, os pavimentos que não possuam a área minima de 3/4 da área da base.

§ 2º - Não poderão ser computados como pavimentos aqueles que estiverem, total ou parcialmente, abaixo do nivel da rua.

§ 3º - Não gozarão das isenções os edificios cujas tabelas de aluguel não forem aprovadas pelo Executivo.



Artigo 8º - As isenções previstas no art. 4º, só poderão ser concedidas quando o funcionário residir no imóvel.

§ Único - Cessarà a isenção, desde que o funcionário deixe de residir no imóvel.

- C A P I T U L O III -

(DISPOSIÇÕES GERAIS)

Artigo 9º - Os imóveis isentos de impostos, nos termos da presente lei, terão os direitos de isenção cassados desde que sejam objeto de transação.

Artigo 10º - Os favores previstos neste lei, deverão ser pleiteados - junto ao Executivo, mediante petição dos interessados e juntadas todas as provas do cumprimento das exigências - desta lei.

Artigo 11º - A concessão da isenção se fará, em todos os casos previstos por esta lei, após cumpridas as exigências pelos interessados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 12º - Das decisões do Executivo cabe recurso à Câmara Municipal, devendo o mesmo ser interposto na forma e prazos estabelecidos em lei.

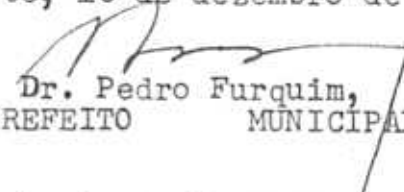
- C A P I T U L O IV -

(DISPOSIÇÕES FINAIS)

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 14º - Revogam-se as disposições em contrario.

Presidente Prudente, 10 de dezembro de 1.951.


Dr. Pedro Furquim,
PREFEITO MUNICIPAL.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 1.951.


(a) Luiz Maurício Sandoval,
SECRETARIO